



# DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de divulgação do Município - Ano XXIII - Edição 5851 - Sexta-feira, 5 de outubro de 2018  
Divulgação: Sexta-feira, 5 de outubro de 2018 Publicação: Segunda-feira, 8 de outubro de 2018

## EDIÇÃO EXTRA

### DOCUMENTOS OFICIAIS

#### Documentos Oficiais

#### EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

#### RESOLUÇÃO 009/2018 PROCESSO 18.16.000038007-3

**Estabelece o cronograma de adequação do taxímetro dos prefixos do transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre às alterações introduzidas pelo art. 35, V, j, da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018.**

O DIRETOR-PRESIDENTE da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A (EPTC), no uso das atribuições conferidas pela Lei 8.133/98, de 12 de janeiro de 1998, e pelo Estatuto Social, Considerando que o art. 35, V, j, da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018, revogou o inc. III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, extinguindo a segunda faixa tarifária (Bandeira 2),

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Os permissionários do serviço de transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre deverão providenciar a adequação do prefixo à extinção da Bandeira 2 determinada pelo art. 35, V, j, da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018, que revogou o inc. III e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, observando os seguintes cronograma e orientações:

- I - Apresentação do prefixo em oficina autorizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), conforme cronograma estabelecido no Anexo I desta Resolução;
- II – Aferição do taxímetro no Inmetro, tão logo efetuada a adequação referida no inc. I deste artigo.

**Art. 2º** Em atenção à alteração introduzida pelo art. 35, V, j, da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018, que

revogou os §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, são proibidas a cobrança de bagagens, objetos ou volumes de quaisquer dimensões e a cobrança pelo transporte de animais.

**Art. 3º** A partir de 22/10/2018, todos os prefixos do transporte individual por táxi deverão portar e utilizar, obrigatoriamente e até a aferição referida no inc. II do art. 1º desta Resolução, a Tabela de Conversão constante no Anexo I desta Resolução, disponível no site da EPTC.

**§ 1º** A execução do serviço sem que o prefixo porte a Tabela de Conversão ensejará sua autuação com base no art. 114, XIII, do Decreto nº 14.499, de 15 de março de 2004.

**§ 2º** A cobrança de valor de tarifa diverso daquele devido pela Bandeira 1 ensejará sua autuação com base no art. 115, XV, do Decreto nº 14.499, de 15 de março de 2004.

**Art. 4º** Os Anexos I e II são partes integrantes desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2018.

**MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA**, Diretor-Presidente

ANEXO 1

[http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649\\_ce\\_235871\\_1.pdf](http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649_ce_235871_1.pdf)

ANEXO 2

[http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649\\_ce\\_235871\\_2.pdf](http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649_ce_235871_2.pdf)

## **RESOLUÇÃO 007/2018**

### **PROCESSO 18.16.000038006-5**

**Estabelece o padrão da identidade visual dos veículos e condutores do serviço de transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre.**

O DIRETOR-PRESIDENTE da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A (EPTC), no uso das atribuições conferidas pela Lei 8.133/98, de 12 de janeiro de 1998, e pelo Estatuto Social, Considerando, que compete à Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A (EPTC) a operação, o controle e a fiscalização do transporte remunerado de passageiros no âmbito do Município de Porto Alegre, conforme atribuição de competências da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores;

Considerando a necessidade de complementar as normas que disciplinam a identidade visual dos veículos que integram o serviço de transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre;

Considerando que o art. 107 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispõe que os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros deverão satisfazer, além das exigências previstas no CTB, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Poder Delegante,

Considerando que a padronização da identidade visual dos profissionais do serviço de transporte individual por táxi deverá ser fixada por meio de resolução da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), conforme expressa determinação do art. 23, XVIII, da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica estabelecido, por meio desta Resolução e sem prejuízo do disposto em outras legislações, a identidade visual dos veículos e condutores do serviço de transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** É vedado ao taxista efetuar qualquer alteração na padronização da identidade visual do veículo.

**Art. 2º** Os veículos utilizados no serviço de transporte individual por táxi deverão se encontrar em ótimas condições de higiene, observando as seguintes disposições:

I – O veículo deverá se encontrar limpo, interno e externamente;

II – Os bancos, forração de teto, carpetes, tapetes, painel, console e revestimentos em geral deverão se encontrar limpos e em perfeito estado para o uso, sem a presença de buracos, rasgos, puídos ou assemelhados;

III - São vedadas a prestação do serviço e sua mera disponibilização (veículo em espera):

a) Caso se verifique a existência de mau cheiro ou odores desagradáveis no interior do veículo, sobretudo odor de cigarro ou de umidade;

b) Com a utilização de cigarros, cigarrilhas, cachimbos e assemelhados pelo taxista ou pelo passageiro.

**Art. 3º** Os veículos utilizados no serviço de transporte individual por táxi deverão se apresentar em ótimas condições de conservação e conforto, observando as seguintes disposições:

I - A estrutura do veículo, seus revestimentos em geral e estofamentos devem se encontrar em perfeito estado de conservação e funcionamento;

II – O silenciador e o cano de descarga deverão se encontrar em perfeito estado de funcionamento;

III – É vedada a existência de elementos ruidosos no painel, nos bancos e na estrutura em geral do veículo;

IV – É obrigatória a utilização de suspensão de modelo original do veículo, devendo ela se encontrar em perfeito estado de funcionamento e sendo vedada sua elevação ou rebaixamento;

V – O sistema de ar condicionado do veículo deverá se encontrar à disposição e em plenas condições de utilização pelo usuário;

VI – Relativamente à chapeação e à pintura, é vedada a existência de danos:

a) Estéticos;

b) Que afetem a segurança, e

c) Que impossibilitam a circulação do veículo.

**Art. 4º** A utilização de pneus nos veículos do serviço de transporte individual por táxi observará as seguintes disposições:

I - É vedada a utilização de pneus refrisados ou ressulcados;

II - No eixo dianteiro, é obrigatória a utilização de pneus que apresentem sulcos com profundidade igual ou superior a 1,6 mm (um milímetro e seis décimos), vedada a utilização de pneus recapados ou remoldados;

III - No eixo traseiro, e permitida a utilização de pneus novos, remoldados ou recapados, exclusivamente na hipótese de seus sulcos apresentarem profundidade igual ou superior a 1,6 mm (um milímetro e seis décimos);

IV - Deverá ser mantido rigorosamente o diâmetro do conjunto roda/pneu original;

V - Todos os pneus do veículo deverão apresentar a mesma dimensão, exceto o pneu estepe, no qual é facultado apresentar dimensão diversa dos demais;

VI - Todos os pneus do veículo deverão apresentar marca do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

VII – São vedadas a prestação e a mera disponibilização do serviço por veículos com falta de qualquer dos parafusos de fixação das rodas,

VIII – A utilização de capa no pneu sobressalente (estepe) somente será permitida na hipótese de tal acessório ser confeccionado na cor preta, cinza ou da cor da carroceria e:

a) sem quaisquer inscrições (lisa), ou

b) que contenha tão somente o logotipo da fabricante do veículo, vedada a veiculação de outros elementos, estampas, figuras, ilustrações, inscrições ou imagens.

**Art. 5º** O sistema de direção do veículo deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento, sobretudo sua caixa de direção, terminais de direção, pivôs e barra de direção.

**Parágrafo único.** São vedadas a prestação e a mera disponibilização do serviço por veículos com vazamento de fluido do sistema de direção.

**Art. 6º** O sistema de freios do veículo deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento, observando, ainda, as seguintes disposições:

I - Discos, tambores, pastilhas e lonas de freio deverão atender o limite de desgaste indicado pelo fabricante de cada veículo,

II - Tubos flexíveis deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento de fixação,

III - São vedadas a prestação e a mera disponibilização do serviço por veículos com vazamento de fluido do sistema de freios.

**Art. 7º** O sistema de suspensão do veículo deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento, não sendo permitida a existência de folgas, trincas ou vazamentos em amortecedores, molas, coxins, bandejas, juntas homocinéticas e braço de suspensão.

§ 1º Os amortecedores utilizados deverão corresponder ao tipo de modelo original do veículo;

§ 2º É vedado o corte das molas.

§ 3º Os componentes de suspensão que apresentarem empenamento ou trincas deverão ser substituídos ou submetidos a reparos mediante solda ou desempenamento.

§ 4º O setor de inspeção veicular da EPTC avaliará a substituição e os reparos referidos no § 3º deste artigo e, caso necessário, determinará ao taxista a realização de novas substituições, reparos ou providências adicionais.

§ 5º São vedadas a prestação e a mera disponibilização do serviço por veículos com amortecedores reconicionados ou remanufaturados.

§ 6º É vedada a alteração das características originais da suspensão do veículo, exceto para correção da altura por utilização de GNV.

**Art. 8º** O sistema de iluminação do veículo deverá apresentar indicadores de direção, lanterna, faróis, luzes de freio, luzes de placa e luzes de ré em perfeito estado de funcionamento, observando, ainda, as seguintes disposições:

I - É vedada:

- a) A substituição de lâmpadas de filamento por lâmpadas LED (*Light Emitting Diode* - Diodo Emissor de Luz), em qualquer dos componentes de iluminação do veículo;
- b) A utilização de lâmpadas "com efeito xênon" (bulbo azul escuro) em qualquer dos componentes de iluminação do veículo;
- c) A utilização de faroletes, faróis auxiliares, faróis de milha ou faróis de neblina de modelo não original do veículo;
- d) A alteração da iluminação interna do veículo, exceto pela implantação de acessório original para o modelo do veículo;
- e) A alteração da iluminação externa do veículo,
- f) A alteração do padrão de cores da iluminação externa do veículo.

II - É facultada a utilização de "lâmpadas super brancas" (bulbo azul claro) nos faróis dos veículos

**Art. 9º** São vedadas a prestação e a mera disponibilização do serviço por veículo que, sendo dotado de sistema de ABS (*Antiblockier-Bremssystem*) ou *airbag* original de fábrica, apresente tal equipamento desabilitado ou inoperante.

**Art. 10** Os dispositivos de segurança do veículo deverão se encontrar permanentemente à disposição do condutor e dos usuários, devendo ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e conservação.

**Art. 11** - São vedadas a prestação e a mera disponibilização do serviço por veículo cujo para-brisa apresente rachadura e dano, nos termos do CTB e normatização correlata.

**Art. 12** Fica facultada ao permissionário a instalação dos seguintes acessórios, condicionada à inoccorrência de alteração das dimensões externas do veículo:

I - Protetores de borracha nos para-choques, na cor preta ou branca;

II - Calotas na cor cinza opalescente, no diâmetro dos aros;

III - Frisos laterais e protetores de porta na cor preta, branca ou cromada.

IV - Engate de reboque, observada a regulamentação do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

V - Câmeras e serviços que efetuem a gravação e a transmissão de imagens das ocorrências havidas no interior do veículo, conforme autorizado pelo art. 30-B da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2016.

§ 1º As câmeras referidas no inc. V deste artigo deverão ser instaladas no revestimento interno do veículo, acima da linha dos encostos de cabeça.

§ 2º Na hipótese de utilização de câmeras, deverão ser instalados, ainda, os adesivos informativos estabelecidos no art. 19. VI, desta Resolução.

§ 3º Fica vedada a utilização:

I - Bagageiro, exceto equipamento de fábrica;

V - "Spoiler" no para-choque dianteiro ou defletor no pára-choque traseiro;

III - Aparelhagem de som ou qualquer equipamento que diminua o volume do porta-malas, salvo os cilindros de gás natural veicular (GNV).

IV - Equipamentos e acessórios não autorizados expressamente pela legislação.

**Art. 13** É facultada a instalação de suporte para bicicleta (*rack*) no teto do veículo para até 2 (duas) bicicletas, observado as seguintes disposições referentes ao padrão de afiação:

- I – Instalação de modo a não conflitar com a fixação e visualização do luminoso;
- II – Equipamento na cor preta ou alumínio, e
- III – Alinhamento das bicicletas longitudinalmente em relação ao veículo, e
- IV - Observância ao disposto na legislação federal acerca do transporte de bicicletas.

**Art. 14** O taxímetro utilizado no serviço de transporte individual por táxi observará os requisitos fixados no Decreto nº 18.593, de 19 de março de 2014, e deverá ser instalado, conforme Figura 1 do Anexo V desta Resolução:

- I - Sobre o painel do veículo, centralizado, ou
- II – Na parte superior ou inferior do para-brisa do veículo, centralizado, desde que não conflite com os acessórios originais do veículo (retrovisor interno e quebra-sol).

**§ 1º** O local de instalação do taxímetro deverá permitir a visualização do equipamento por qualquer dos ocupantes do veículo.

**§ 2º** O taxímetro não poderá ser encoberto, mesmo que parcialmente, por quaisquer componentes ou acessórios do veículo ou por objetos que se encontrem no interior deste.

**Art. 15** É facultada a utilização de película não refletiva nos vidros dos veículos, observada as disposições da legislação federal.

**§ 1º** Fica vedada a utilização de películas coloridas.

**§ 2º** É obrigatória a existência de chancela do instalador nas películas que forem aplicadas no para-brisa e nas janelas dianteiras do veículo.

**Art. 16** A afiação de equipamentos e instrumentos de uso opcional pelo taxista e não previstos expressamente nesta Resolução deverá ser efetuada observando o que segue:

- I – É vedada afiação de equipamentos no para-brisa, salvo 1 (um) aparelho telefônico, a ser afixado exclusivamente na extremidade esquerda do para-brisa
- II – Quaisquer outros equipamentos deverão ser afixados no painel do veículo.

**Art. 17** Os veículos que operem no serviço de transporte individual por táxi deverão ser dotados dos seguintes elementos de identificação externa:

I - Faixa Horizontal (película) em toda a extensão das duas laterais da carroceria do veículo e, tratando-se de táxi adaptado para usuário com deficiência (PCD), na traseira da carroceria, observando que:

a) A faixa deverá ser afixada exatamente na linha da maçaneta, imediatamente acima ou imediatamente abaixo desta, de forma a melhor se adaptar ao modelo do veículo, conforme orientação da EPTC.

b) A faixa deverá ser confeccionada com informações na faixa (“TÁXI 0000”, “Nome do Ponto Fixo”, “Telefone do Ponto Fixo”) em branco simples ou refletivo, com fonte Arial em negrito tamanho 150 (cento e cinquenta), observado o número máximo de 17 (dezesete) caracteres, com o logotipo da EPTC, conforme Figura 1 Anexo I desta Resolução, e demais informações e dizeres que vierem a ser determinados, observando as seguintes cores:

1 – Categoria Comum - faixa na cor Vermelha: Oracal 047 Orange Red, RGB (237,50,55), CMYK (0,100,100,0);

2 – Categoria Especial - faixa na cor Azul: Oracal 049 King Blue, RGB (40,52,116), CMYK (100,95,25,21),

3 - Categoria Executiva - faixa na cor Azul: Oracal 084 Sky Blue, RGB (4,115,187), CMYK (100,20,0,0)

c) Os prefixos possuidores de Licença Especial de Estacionamento em Ponto Fixo deverão, obrigatoriamente, exibir na faixa lateral o nome e o telefone do Ponto, observado o número máximo de caracteres definidos pela EPTC.

d) Exclusivamente quando o prefixo não possuir Licença de Estacionamento, é facultada a indicação, na faixa lateral, de nome e telefone de operadora de Rádio-Táxi, desde que esta esteja devidamente cadastrada na EPTC, observado o número máximo de caracteres disposto na alínea anterior.

II – Identificação do prefixo no teto do veículo, centralizado na horizontal e, preferencialmente, a 250mm (duzentos a cinquenta milímetros) da parte traseira do teto ou dos acessórios que porventura parte do modelo, mediante adesivo, conforme Figura 3 do Anexo I desta Resolução.

**Parágrafo Único.** A dimensão referida no inc. II deste artigo poderá ser alterada, conforme o modelo do veículo, no momento da vistoria “padrão táxi” (*check-list*).

**Art. 18** Os veículos do serviço de transporte individual por táxi deverão ser dotados dos adesivos obrigatórios e poderão ser dotados dos adesivos facultativos referidos nos arts. 19 e 20 desta Resolução, observando as disposições e modelos dos Anexos desta Resolução.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de qualquer adesivo que não se encontre expressamente previsto nesta Resolução.

**Art. 19** Ficam definidos como adesivos obrigatórios do serviço de transporte individual por táxi:

I - Adesivo com os dizeres “*Como estou dirigindo?*” e número telefônico da EPTC, conforme Figura 4 do Anexo IV desta Resolução, a ser fixado junto à lateral direita inferior da parte traseira na carroceria externa da carroceria,

II - Adesivo de orientação tarifária, a ser fixado na face interna do vidro traseiro esquerdo, com as orientações voltadas para o interior do veículo, observando padrão e

III - Selo de vistoria periódica, a ser fornecido pela EPTC e instalado na face interna do parabrisa, junto à extremidade superior direita, conforme Figuras 1, 2 e 3 do Anexo II desta Resolução;

III = Adesivos institucionais, conforme padronização específica definida pela EPTC

IV – Adesivos de Acessibilidade, para os táxis adaptados ao transporte de pessoas com deficiência, conforme modelo estabelecido no Anexo III desta Resolução;

V – Adesivo Cidade de Porto Alegre, conforme modelo estabelecido na Figura 2 do Anexo I desta Resolução.

VI - Adesivo informativo, dupla face, com informações idênticas nas faces interna e externa e que alertem os condutores e usuários acerca da gravação de imagens referida, na hipótese do permissionário entender por instalar os equipamentos referidos no art. 12, V, desta Resolução, observando o modelo estabelecido na Figura 1 do Anexo IV, a ser instalado parte inferior direita do pára-brisa do veículo.

VII – Adesivo “Táxi com GPS”, dupla face, com informações idênticas nas faces interna e externa, observando o modelo estabelecido na Figura 2 do Anexo IV, desta Resolução, a ser instalado na parte inferior direita do pára-brisa do veículo.

VIII – Adesivo externo alusivo ao transporte de bicicletas, na hipótese de existência do equipamento referido no art. 13 desta Resolução, observando o modelo estabelecido na Figura 3 do Anexo IV, a ser afixado nos vidros laterais ou na tampa do porta-malas do veículo;

**Art. 20** Ficam definidos como adesivos facultativos do serviço de transporte individual por táxi:

I – Adesivo alusivo às bandeiras de cartão de crédito e débito disponibilizadas no prefixo;

II – Adesivo contendo texto e/ou imagem alusivo à proibição de fumar nos veículos do serviço de transporte individual por táxi:

a) Na hipótese de trazer texto, o adesivo deverá conter as orientações “*proibido fumar*” ou “*não fume*”.

III - Adesivo da entidade sindical, de entidade de classe ou de associação representativa da categoria dos taxistas;

IV- Adesivo de operadora de rádio-táxi;

V – Adesivo de aplicativo móvel (APP) referente ao serviço de transporte individual por táxi;

§ 1º Os adesivos de uso facultativo serão afixados, exclusivamente, no vidro traseiro direito do veículo, em suas faces interna e externa,

§ 2º Fica facultada a utilização de ambas as faces do adesivo para a veiculação de um mesmo tipo ou de tipos distintos referidos neste artigo.

§ 3º A soma da área utilizada pelos adesivos facultativos não poderá ultrapassar o percentual de utilização de 50% da área utilizável do vidro traseiro direito ou comprometer a visualização além deste limite.

**Art. 21** Até implantação da identificação eletrônica estabelecida no Parágrafo Único do art. 18-A da Lei nº 11.852, de 21 de fevereiro de 2014, é obrigatória a fixação da Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi (ICTP) observando as seguintes determinações:

I - Sobre o painel do veículo, em sua extremidade direita,

II - por meio de dispositivo que permita a fácil remoção do documento,

III - Em ângulo de 90º (noventa graus) com o piso do veículo, perpendicularmente ao painel, com a face frontal voltada para o banco traseiro, de forma visível a todos os ocupantes do veículo.

IV - A ICTP não poderá ser encoberta, mesmo que parcialmente, por quaisquer componentes ou acessórios do veículo ou por objetos que se encontrem no interior deste.

**Art. 22** É facultada a colocação de anúncios de publicidade, no máximo de 2 (duas) entre as formas a seguir elencadas:

I - Nas porta dianteiras, externamente, por meio de 1 (um) adesivo em cada porta, desde que não se sobreponha ou interfira nos adesivos da identidade visual do táxi;

II - No teto do veículo, por meio do painel luminoso externo referido no art. 25 desta Resolução.

III - Na área total do vigia traseiro, externamente, observadas as disposições da legislação federal;

IV- Na parte posterior dos bancos dianteiros, por meio de dispositivo porta-folhetos que observe os seguintes requisitos:

a) Utilização obrigatória de uma das faces do porta-folhetos para a veiculação de propagandas educativas

e de caráter público.

b) Vedação à existência de vincos, pontas, partes cortantes ou perfurantes no porta-folhetos.

V – Na parte posterior do encosto de cabeça dos bancos dianteiros, por meio de dispositivo de comunicação visual eletrônica, com dimensão máxima de 5,6” (cinco polegadas inteiras e seis décimos),

VI - Na capa protetora dos encostos de cabeças.

**Parágrafo único.** A veiculação de publicidade deverá ser efetuada observando as disposições da legislação municipal que normatiza a matéria, em especial a Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e seu decreto regulamentador.

**Art. 23** Os veículos do serviço de transporte individual por táxi observarão, ainda, a seguinte padronização de sua identidade visual:

I = Veículos das Categorias Comum e Especial:

a) Carroceria externa na cor branca, conforme art. 27, § 7º, da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014;

b) Frisos na cor preta, cinza, branca ou cromada;

c) Pára-choques na cor branca, facultada a presença de detalhes, quando originais de fábrica, na cor preta, cinza ou cromada;

d) Grade dianteira na cor branca, preta ou cromada, facultada a presença de detalhes na cor cinza, quando originais de fábrica.

e) Maçanetas e espelhos retrovisores na cor preta, cinza, branca ou cromada;

f) Aerofólio, quando original de fábrica, na cor branca, facultada a presença de detalhes, quando originais de fábrica, na cor preta, cinza ou cromada.

g) Acessórios externos originais de fábrica (como estribos, *spoilers*, *racks* e longarinas, entre outros), na cor preta, cinza, branca ou cromada;

h) Rodas com aros originais na cor cinza opalescente ou aros de liga leve na cor cromada, cinza opalescente, grafite ou diamantada, sendo:

1 - Facultada a presença de detalhes na cor cinza opalescente, grafite ou preta,

2 - Vedada a utilização de rodas pretas ou coloridas e de rodas que ultrapassem a largura dos pára-lamas.

II - Veículos da Categoria Executiva:

a) Carroceria externa na cor Vermelha-ibérico;

b) Frisos nas cores vermelha-ibérico, preta, cinza ou cromada

c) Pára-choques na cor preta, facultada a presença de detalhes, quando originais de fábrica, na cor cinza ou cromada;

d) Grade dianteira na cor preta ou cromada, facultada a presença de detalhes na cor cinza, quando originais de fábrica.

e) Maçanetas e espelhos retrovisores na cor vermelha-ibérico, preta, cinza ou cromada;

f) Aerofólio, somente quando original de fábrica, na cor vermelha-ibérico ou preta, facultada a presença de detalhes, quando originais de fábrica, na cor cinza ou cromada.

g) Acessórios externos originais de fábrica (como estribos, *spoilers*, *racks* e longarinas, entre outros), na cor preta, cinza ou cromada;

h) Rodas com aros originais na cor cinza opalescente ou aros de liga leve na cor cromada, cinza opalescente, grafite ou diamantada, sendo:

1 - Facultada a presença de detalhes na cor cinza opalescente, grafite ou preta,

2 - Vedada a utilização de rodas pretas ou coloridas e de rodas que ultrapassem a largura dos pára-lamas.

**Parágrafo único.** O silenciador e o cano de descarga devem manter o projeto original, exceto na hipótese dos Táxis Acessíveis ou com GNV instalado na parte inferior do veículo.

**Art. 24** Os veículos que ingressarem na frota de táxi do Município de Porto Alegre a partir de 11/06/2018, data de publicação da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018, deverão se encontrar caracterizados com a nova identidade visual do serviço de táxi, conforme padrões estabelecidos nos arts. 17 e 23, desta Resolução.

**Parágrafo único.** Fica facultado aos veículos que já se encontravam na frota de táxi em momento anterior ao da publicação referida no *caput* deste artigo a manutenção da identidade visual vigente anteriormente, até o vencimento do prazo de 24 (vinte e quatro) meses estabelecido pelo art. 29 da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018.

**Art. 25** Os veículos do serviço de transporte individual por táxi deverão possuir dispositivo de identificação (painel luminoso) obedecendo as seguintes características:

I – Luminoso convencional com arco:

a) Comprimento: no mínimo 25cm (vinte e cinco centímetros) e no máximo 40cm (quarenta centímetros);

b) Altura: 10cm (dez centímetros);

c) Largura: 5cm (cinco centímetros);

d) Fixação por meio de uma das seguintes sistemáticas:

1 - suporte em alumínio, com dimensões de 25cm (vinte e cinco centímetros) de comprimento por 10cm (dez centímetros) de altura e 5cm (cinco centímetros) de espessura, na cor preta, branca e/ou alumínio (para as Categorias Comum e Especial) e na cor preta ou alumínio (para a Categoria Executiva);

2 - Fixação magnética, observando a normatização dos órgãos de metrologia, qualidade, tecnologia e segurança.

3 - De forma mecânica na estrutura do teto do veículo.

g) O dispositivo luminoso deverá efetuar a indicação de ocupação do veículo por usuários ("em serviço"), nos termos da regulamentação da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014.

II - Painel luminoso com publicidade:

a) Comprimento: 100cm (cem centímetros);

b) Altura: 32cm (trinta e dois centímetros)

c) Largura: 39cm (trinta e nove centímetros).

d) A fixação do equipamento deverá ser efetuada de forma mecânica (sem uso de dispositivos magnéticos ou adesivos) na estrutura do teto do veículo, estando o equipamento sujeito a aprovação compulsória da EPTC.

III - Números alusivos à numeração individual do prefixo, lançados na parte traseira do equipamento, com as seguintes dimensões para ambos os equipamentos referidos nos incs. I e II do presente artigo:

1 - Altura: 7cm (sete centímetros);

2 - Largura: 4cm (quatro centímetros);

3 - Espessura: 1cm (um centímetro).

IV - Letras alusivas à palavra "TÁXI", lançadas na parte frontal do equipamento, com as seguintes dimensões para ambos os equipamentos referidos nos incs. I e II do presente artigo:

1 - Altura: 7cm (sete centímetros);

2 - Largura: 4cm (quatro centímetros);

3 - Espessura: 1,5cm (um centímetro e meio);

§ 1º Compete ao permissionário a opção entre os dispositivos referidos nos incs. I e II deste artigo.

§ 2º As inscrições referidas nos incs. III e IV deste artigo deverão observar o padrão de fonte Arial ou equivalente em formato, vedado o uso de fonte estilizada ou em itálico.

§ 2º O dispositivo de identificação deverá ser confeccionado na cor branca com as inscrições referidas nos incs. III e IV deste artigo na cor verde bandeira.

§ 3º Os veículos que se encontrarem na qualidade fora de operação deverão providenciar a cobertura do dispositivo de identificação luminoso.

**Art. 26** Os veículo do serviço de transporte individual por táxi deverão ser identificados 2 (duas) plaquetas com inscrições no sistema de escrita tátil (*Braille*), conforme disposição do art; 30-A da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, observando as seguintes disposições:

I - Dimensões:

a) Altura: 4cm (quatro centímetros),

b) Largura: 7cm (sete centímetros).

II - Inscrições obrigatórias (vedada qualquer outra inscrição ou símbolos):

a) Numeração do prefixo,

b) Placa do veículo, e

c) Nome de seu permissionário.

III - Locais de afixação:

a) No painel do veículo, em frente ao banco do passageiro dianteiro, ou, alternativamente, no revestimento interno da porta direita dianteira, quando não for possível a afixação adequada no painel ou quando o veículo possuir *airbag*, e

b) No revestimento interno da porta direita traseira.

**Art. 27** Fica estabelecida a Identidade visual dos taxistas do transporte individual por táxi, conforme determinação do art. 23, XVIII, da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, competindo aos profissionais optar por peças de vestuário que observem os seguintes parâmetros:

I - Camisa social ou camisa polo, de manga curta ou longa, em qualquer cor, de cor única (lisa);

II - Calça social ou jeans, em qualquer tom de cor escura, de cor única (lisa).

III - Calçados fechados;

IV - Casaco, jaqueta, abrigo, pulôver ou assemelhados, de quaisquer cores.

V - Gravata, facultativamente;

§ 1º A aquisição do vestuário é responsabilidade do próprio taxista.

§ 2º Compete ao taxista manter-se aseado e adequadamente trajado quando em serviço e quando comparecer à EPTC para o encaminhamento de quaisquer serviços, zelando para que as peças de



vestuário por ele utilizadas encontrem-se limpas e em bom estado de conservação.

**§ 3º** O taxista deverá observar cuidadosamente sua barba e cabelo, que deverão estar devidamente aparados.

**§ 4º** Fica vedado o uso de:

I - Quaisquer coberturas (chapéu, touca, boina, boné ou assemelhados);

II – Bermudas, calção, calça de moletom, calça ou abrigo esportivo.

III – Sandálias e chinelos;

IV - Camiseta de física, de manga cavada ou regata;

V - Material de clube desportivo (inclusive times de futebol) e de quaisquer peças a estas assemelhadas.

VI - Peças de vestuário cortadas, rasgadas, manchadas ou descoloridas ou, ainda, que se mostrem sujas ou com odores além daqueles normais advindos de sua normal utilização para a execução do serviço de transporte.

VII – Quaisquer peças, mesmo avulsas, que contenham propaganda comercial, inscrição, caracteres ou símbolos (salvo aqueles referentes à identificação do próprio fabricante da peça de vestuário, caso sejam discretos) ou que tragam elementos de cunho político, religioso, esportivo, partidário, associativo ou clubístico;

**§ 5º** As peças de vestuário optadas pelo taxista deverão ser do tipo liso, sem inscrições, estampas, manchas ou descolorações

**§ 6º** A camisa deverá se encontrar com sua parte inferior disposta dentro da calça e com todos seus botões abotoados, salvo, optativamente, o botão superior.

**§ 7º** No tocante ao uso de calçados, deverá ser observado, ainda, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**§ 8º** Fica permitido aos Pontos de Estacionamento Fixo estipular, mediante disposição expressa no Estatuto do Ponto, convenção que estabeleça obrigatoriedade para todos os condutores dos prefixos lotados no local, acerca:

I – Da restrição de uso de uma ou mais peças referidas nos incs. I a VI do “*caput*” deste artigo; e

II – Do lançamento do nome ou símbolo do Ponto Fixo nas peças de vestuário, mediante bordado, impressão ou serigrafia, conforme modelo e tamanho a serem previamente aprovados pela EPTC.

**Art. 28** Os preceitos expostos nesta Resolução em nada desobrigam a observância dos preceitos expostos na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em sua legislação correlata.

**Art. 29** Eventuais itens não contemplados nesta Resolução ou específicos de um determinado modelo de veículo serão avaliados pela EPTC.

**Art. 30** Os Anexos são partes integrantes da presente Resolução.

**Art. 31** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observando as seguintes regras de transição:

I - Fica estabelecido o prazo 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para a adequação dos veículos no tocante aos itens referidos no art. 18, 19, 20 e 26 desta Resolução;

II – O novo padrão de identidade visual do serviço de táxi do Município de Porto Alegre, fixado nos arts. 17 e nos Anexos VII a XIII desta Resolução, será exigido do permissionário, de forma compulsória, somente no ingresso de veículo na frota de táxi ou na alteração de categoria do táxi.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2018.

**MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA**, Diretor-Presidente

ANEXO 1

[http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649\\_ce\\_235874\\_1.pdf](http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649_ce_235874_1.pdf)

ANEXO 2

[http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649\\_ce\\_235874\\_2.pdf](http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649_ce_235874_2.pdf)

## **RESOLUÇÃO 008/2018**

### **PROCESSO 18.16.000038015-4**

**Disciplina os procedimentos de protocolo e análise do requerimento de emissão de Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi (ICTP) e fixa os critérios para a apresentação do laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção.**

O DIRETOR-PRESIDENTE da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A (EPTC), no uso das atribuições conferidas pela Lei 8.133/98, de 12 de janeiro de 1998, e pelo Estatuto Social, Considerando ser dever do Poder Público estabelecer as normas e os procedimentos a serem observados pelos permissionários e condutores do Sistema de Transporte Público Individual por Táxi; Considerando que é dever dos delegatários e condutores auxiliares fornecerem ao Executivo Municipal, na condição de Poder Delegante do serviço de táxi, a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização; Considerando o disposto no art. 58, II, I, da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, Considerando que a Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018, introduziu a exigência de submissão dos taxistas a exame toxicológico de larga janela de detecção,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam disciplinados os procedimentos de protocolo e análise do requerimento de emissão de Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi (ICTP) e fixados os critérios para a apresentação do laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção.

**Art. 2º** A função de condutor de táxi, seja na condição de permissionário, de condutor auxiliar autônomo ou de condutor auxiliar empregado, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção de Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi (ICTP), nos termos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014.

**Art. 3º** A ICTP somente será emitida ou renovada em favor dos requerentes que apresentarem os documentos estabelecidos no art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, quais sejam:

- I – certidão de distribuição de feitos criminais da Justiça Federal, emitida pelo Tribunal Regional Federal;
- II – certidão judicial criminal de 1º grau, emitida pelo Tribunal de Justiça;
- III – certidão judicial de distribuição criminal de 2º grau, emitido pelo Tribunal de Justiça;
- IV – alvará de folha corrida, emitido pelo Tribunal de Justiça; e
- V – laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas.

**Art. 4º** O interessado deverá protocolar na Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) o requerimento de emissão de ICTP, por meio de requerimento devidamente preenchido e instruído com a documentação necessária.

**Art. 5º** Até a implementação da identificação eletrônica estabelecida no Parágrafo Único do art. 18-A da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, o requerimento que vise à emissão de ICTP para condutor auxiliar autônomo ou condutor auxiliar empregado deverá se encontrar acompanhado da ciência e concordância do permissionário, observando o decreto regulamentador de referida lei.

**Art. 6º** Apresentados todos os documentos referidos, a EPTC realizará, ainda, levantamento acerca das seguintes circunstâncias, relativas ao requerente:

- I - registro de infrações consolidadas ao Sistema de Transporte Público Individual por Táxi;
- II – à análise discricionária relativamente aos registros e ao histórico policial, judicial, de trânsito e de transporte do interessado, passível de indeferimento do requerimento mediante decisão fundamentada

**Art. 7º** Em atenção ao disposto no art. 8º, § 5º, I, da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, os documentos referidos no art. 2º, I a IV, e os registros e históricos referidos no art. 5º, II, desta Resolução não poderão apontar a existência dos crimes, consumados ou tentados:

- I - contra a vida;
- II - de lesões corporais;
- III - contra a fé pública;
- IV - contra a administração;
- V - contra a dignidade sexual;
- VI – hediondos;
- VII - de roubo;
- VIII – furto;

IX – estelionato;  
 X – receptação;  
 XI - de associação criminosa;  
 XII – sequestro;  
 XIII – extorsão;  
 XIV - de trânsito;  
 XV - previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas;  
 XVI - previstos na legislação alusiva ao registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição,  
 XVII - previstos na legislação alusiva à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 8º** Recebido o requerimento de emissão de ICTP, compete à EPTC a análise dos requisitos referidos nos art. 3º e 6º desta Resolução, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 15 (quinze) para se manifestar sobre o requerimento.

**§ 1º** Na hipótese de ser identificada alguma das circunstâncias impeditivas para o exercício da função de condutor de táxi o pedido será indeferido.

**§ 2º** Do resultado de deferimento ou indeferimento do requerimento serão cientificados o solicitante e o permissionário.

**§ 3º** Do indeferimento do requerimento caberá pedido de revisão pelo solicitante e pelo permissionário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 9º** A submissão ao exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas determinado pelo art. 8º, §§ 1º, V, 6º e 7º da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2018, a ser realizado a cada 12 (doze) meses por todos os taxistas que efetuem a condução do prefixo, será comprovado mediante a apresentação de laudo à EPTC, na forma do presente artigo.

I - O laudo exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas deverá ser emitido por laboratório regularmente estabelecido e devidamente credenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), por analogia ao regramento estabelecido na Resolução CONTRAN nº 691/2017;

II - O exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas deverá ser efetuado por amostra queratínica, destinado à verificação do consumo, ativo ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias;

III - O exame toxicológico deve possuir todas as suas etapas pré-analíticas, analíticas e pós-analíticas protegidas por cadeia de custódia com validade forense, desde o procedimento de coleta do material biológico até a entrega do laudo do exame ao condutor, garantindo a rastreabilidade operacional, contábil e fiscal de todo o processo, compreendidas todas as etapas analíticas (descontaminação, extração, triagem e confirmação), de modo a conferir segurança, fidedignidade e precisão ao exame, sendo vedada a sub-rogação de qualquer uma dessas etapas;

IV - O laudo emitido pelo laboratório deve indicar, detalhadamente, a relação e os níveis das substâncias testadas, conforme Anexo I desta Resolução, bem como seus respectivos resultados, garantida sua confidencialidade.

V - Na hipótese do exame acusar o consumo de qualquer uma das substâncias constantes do Anexo I desta Resolução, em níveis que configurem o uso da substância detectada, o taxista terá sua ICTP recolhida, por meio de processo administrativo no qual restem oportunizadas a apresentação de defesa e recurso, condicionando-se a expedição de nova ICTP à apresentação de novo laudo de exame com resultado negativo.

VI – De modo a permitir à EPTC a verificação da autenticidade do documento, o laboratório responsável pela emissão do laudo do exame toxicológico deverá disponibilizar consulta ao laudo em seu endereço eletrônico, mediante a inserção dos seguintes dados na consulta:

I – Cadastro de Pessoa Física (CPF) do avaliado;

II – código do laudo, e

III – data da coleta.

**Art. 10** Para efeito de transição e adequação dos taxistas à nova legislação, o laudo de exame toxicológico de que trata o art. 9º desta Resolução:

I - será exigido nas renovações de ICTP protocoladas a partir de 22/10/2018;

II – será exigido de imediato nas emissões de ICTP apresentadas, a partir da publicação desta Resolução, por taxista não constante no cadastro ativo do serviço de transporte individual por táxi do Município de Porto Alegre, e

III – será exigida em todas emissões ou renovações de ICTP protocoladas a partir de 21/12/2018, constituindo esta data o termo final para a apresentação do laudo de exame toxicológico por todos os taxistas do cadastro ativo.

**Parágrafo Único.** Serão suspensos, até a apresentação do respectivo laudo de exame toxicológico, o

cadastro e a ICTP do taxista que deixar de cumprir o disposto no inc. III do art. 10 desta Resolução.

**Art. 12** O Anexo I é parte integrante desta Resolução.

**Art. 13** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2018.

**MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA**, Diretor-Presidente

ANEXO 1

[http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649\\_ce\\_235875\\_1.pdf](http://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/2649_ce_235875_1.pdf)

## EXPEDIENTE

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

#### **Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre**

Órgão de Divulgação Oficial do Município  
Instituído pela Lei nº 11.029 de 03/01/2011  
<http://www.portoalegre.rs.gov.br/dopa>

**PREFEITO MUNICIPAL:** Nelson Marchezan Júnior

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO:** Paulo de Tarso Pinheiro Machado

**GERÊNCIA DO DIÁRIO OFICIAL:** Cibele Oltramari

**EDIÇÃO:** Ana Paula Witt Mosena, Fernanda Silva da Silva, Kátia Maria Vieira Brito

**ENDEREÇO:** R. Siqueira Campos, 1300, 7º andar, Porto Alegre, RS

**CONTATO:** e-mail [diariooficial@sma.prefpoa.com.br](mailto:diariooficial@sma.prefpoa.com.br), fones 3289-1182, 3289-1231, 3289-1248